



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR CATATAU DA ITATIAIA

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	1

PROJETO DE LEI Nº 446 /2017.

“Dispõe sobre obrigatoriedade de padronização das informações públicas nos elevadores da cidade de Belo Horizonte e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica determinado que as informações constantes nos painéis indicativos no interior dos elevadores instalados nos edifícios da cidade de Belo Horizonte, devem seguir o disposto nesta Lei.

Parágrafo Primeiro – A obrigatoriedade prevista nesta Lei aplica-se tanto aos imóveis comerciais, quanto aos imóveis residenciais

Parágrafo Segundo – Os condomínios terão o prazo de 90 (noventa) dias para promoverem, às suas expensas, as adequações necessárias em seus equipamentos, em atendimento às disposições desta Lei, inclusive perante os fornecedores e/ou prestadores de serviços de manutenção dos referidos equipamentos.

Art. 2º – Os números e sinais indicativos constantes nos painéis de manuseio dos elevadores, deverão seguir a padronização abaixo, inclusive com linguagem do sistema de escrita tátil *braille* para os deficientes visuais:

I – Andar Térreo, indicado pela letra “T” (tê);

II – Primeiro Andar, pelo numeral 1 (um);

III – Segundo Andar, pelo numeral 2 (dois);

IV – Terceiro Andar, pelo numeral 3 (três);

V – Quarto Andar, pelo numeral 4 (quatro) e assim sucessivamente, até o último andar do edifício;

VI – Primeiro subsolo, como G1 (gê um);

01-01-2017 14:44:00 007230-001



PL 446/17

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
ll	2

VII – Segundo subsolo, como G2 (gê dois), e assim sucessivamente.

Parágrafo Primeiro – Em qualquer dos casos, o botão a ser acionado pelo usuário para deixar o edifício, deverá exibir ao lado, em letras destacadas, a palavra **SAÍDA**, igualmente acompanhada do equivalente em linguagem tátil braille.

Parágrafo Segundo - Nos casos em que o edifício for dotado de cobertura habitável, este espaço será informado no painel do elevador como sendo o último andar do prédio.

Parágrafo Terceiro – Nos casos em que o edifício seja dotado do chamado pilotis com destinação para garagem, este será indicado no painel como G1 (gê um), sendo os demais níveis de garagem sequenciados da mesma maneira, ou seja, G2 (gê dois), G3 (gê três) e assim sucessivamente, ficando abolido o uso do termo “subsolo”.

Art. 3º – O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará na imposição de multa pecuniária ao condomínio infrator nos seguintes termos:

- a) na primeira constatação de ocorrência de infração: Notificação de advertência escrita com determinação de prazo de 30 (trinta) dias para a regularização;
- b) 01 (um) salário-mínimo vigente, no caso de reincidência e não cumprimento da notificação primeira;
- c) 02 (dois) salários-mínimos vigentes, no caso de nova ocorrência, sucedendo-se a repetição deste valor tantas quantas forem as ocorrências.

Parágrafo Primeiro – Os valores previstos no caput serão revistos a cada 12 (doze) meses, utilizando-se como parâmetro a variação da Unidade Padrão Fiscal do Município de Belo Horizonte.

Art. 4º – A fiscalização municipal poderá ser exercida por quaisquer órgãos ligados à Administração Direta, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças o processamento e cobrança dos valores, inclusive a inscrição dos débitos na Dívida Ativa Municipal

Art. 5º – O Poder Executivo Municipal cuidará da ciência aos Condomínios.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PL 446/17

DIRLEG	FL.
4	3



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 7º – O Poder Público cuidará da regulamentação desta Lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2017.



CATATAU DA ITATIAIA

Vereador



PL 446/17

DIRLEG	FL.
ll	4

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

A presente proposição volta seus olhos para um problema corriqueiro que atinge, em número expressivo, pessoas que circulam dia a dia na nossa cidade carregando um desconforto extraordinário provocado por um desprezo ao cidadão em geral. Trata-se dos elevadores (ou ascensores) que funcionam como meio de movimentação de bens e pessoas verticalmente e/ou diagonalmente, nos edifícios como alternativa às escadas.

Verifica-se no dia a dia que as fábricas e por conseguinte os condomínios verticais, não cuidam da excelência na informação aos usuários. As pessoas que utilizam elevadores na cidade, por vezes são colhidas com painéis cada vez mais modernos e bonitos, mas que não se preocupam com a utilização na prática. Isso se dá porque não é raro depararmos com equipamentos onde a letra P (pê) do painel significa Pilotis ou Piso ou ainda Portaria. Ao mesmo tempo, o T (tê) que sempre é o térreo, não necessariamente significa que dá acesso à saída do edifício, o que em grande parte dos prédios é oferecido pela alternativa "S" (esse) de subsolo, ou ainda o numeral 1 (um), conforme o caso.

Portanto, é frequente o fato das pessoas ficarem na dúvida sobre qual botão acionar e, não raro, deparam-se com a parada do elevador em andar diverso daquele que pretendia desembarcar. Isso é muito comum nas saídas dos prédios onde as pessoas ficam perdidas até descobrir por onde vão conseguir sair da edificação.

Em função disso, as pessoas se irritam, por vezes até se acidentam, além de perder tempo precioso; pelo que considero a intenção deste PL muito salutar ao implementar um padrão de sinais e indicações nos painéis dos ascensores (elevadores), contemplando principalmente a indicação de SAÍDA para os usuários.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, parágrafo 1º, estabeleceu que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, ou seja, desde logo irradiam seus efeitos jurídicos. A finalidade desta proposição é ajudar a promover a consolidação da eficácia dos direitos fundamentais, tanto dos direitos de liberdade como dos direitos sociais, uma



PL 446/17

DIRLEG 11	FL. 5
--------------	----------

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

vez que a própria legislação não faz distinção entre a natureza e a efetividade de ambos. Para tanto, é necessário força normativa e vontade dos poderes constituídos, pois o simples fato de estar estabelecida tal obrigatoriedade, não inibe a atuação estatal.

Por isso, assegurar o ir e vir em condições satisfatórias e sem constrangimentos é dever estatal. Nesse sentido esta proposição pretende fazer com que o sofrimento dos deficientes, dos idosos e do público em geral seja minimizado com a melhor sinalização interna dos elevadores na Capital.

Conclamo meus nobres colegas a se debruçarem na análise célere deste PL.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2017.



CATATAU DA ITATIAIA

Vereador